

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
heloisajm.pericias@gmail.com

EXM^o. Sr. Dr JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL
REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0003651-60.2013.8.19.0202
Embargante: ROBSON SILVA DA PENHA e outro(s)...
Embargado: ITAU UNIBANCO SA

Excelentíssimo Senhor Juiz

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento à R. Decisão, index 196, apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 02/12, a parte embargante questiona os valores cobrados pela embargada na ação de cobrança 0022875-52.2011.8.19.0202, requerendo o expurgo dos valores decorrente do anatocismo.

Impugnação do embargado às fls. 63/81, propugnando pela improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 87/89.

O embargante apresentou quesitos para perícia à fls. 13. Não consta quesitos da parte embargada.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 196, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar se houve anatocismo no contrato objeto da lide, bem como responder aos quesitos do embargante.

Diligência às fls. 210, atendida pelo embargado, conforme cópia do contrato e demonstrativo de débito às fls. 250/263.

2 Exame do contrato e demonstrativo e débito

De acordo com a cédula de crédito bancário, fls. 250/260, trata a operação contratada entre as partes de empréstimo para capital de giro, datada de 23/11/10, apresentando as seguintes condições:

Valor entregue	R\$ 51.000,00
IOF	R\$ 885,17
Tarifa de contratação	<u>R\$ 200,00</u>
Valor total emprestado	R\$ 52.085,17
Custo de processamento	R\$ 200,00

Taxa de juros remuneratórios: 4,50% ao mês 69,58% ao ano

Periodicidade da capitalização: mensal

Quantidade de parcelas: 24

Valor de cada parcela (principal+juros): R\$ 3.708,42

Vencimento da primeira parcela: 24/01/11

Vencimento: 24/12/12

Sistema de amortização: Tabela Price

Encargos moratórios (cláusula 10): juros moratórios de 12%aa e Comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, multa de 2%.

(10.2) No caso de processo judicial, em lugar da comissão de permanência, correção monetária com base no IGP-M, ou, na sua falta, pelo IGP-DI, ambos publicados pela FGV, ou IPC, publicado pela FIPE, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, e multa de 2%.

O valor total do empréstimo corresponde ao somatório do valor entregue, da tarifa de contratação e do imposto IOF devido nas operações de crédito, na forma do Decreto 6.306/2007 e alterações.

Conforme se verifica, o contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização, que tem como característica o pagamento em parcelas fixas, mensais e sucessivas. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando a capitalização de juros vencidos (anatocismo).¹

Segundo de Faro², qualquer esquema de amortização de dívidas que se conforme com a sistemática aqui enunciada, com a Tabela Price sendo um mero, embora importante, caso particular, tem como consequência a, o que a muitos poderia parecer paradoxal, simultânea ocorrência da presença do regime de juros compostos e da ausência de anatocismo". Prossegue demonstrando que, no sistema de prestação constante, "as parcelas de amortização crescem segundo uma progressão geométrica de razão igual à soma $1 + i$. E, visto ocorrer o pagamento periódico dos juros sobre o saldo devedor, uma vez mais fica patente não haver cobrança de juros sobre juros.

¹ Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

² Faro, Clovis de. "Uma nota sobre amortização de dívidas: juros compostos e anatocismo". Revista Brasileira de Economia. vol.67 no.3. Rio de Janeiro. July/Sept. 2013.

Segundo Vieira Sobrinho³ “anatocismo nada tem a ver com o critério de formação dos juros a serem pagos - ou recebidos - numa determinada data; ele consiste na cobrança de juros sobre juros, vencidos e não pagos, exatamente como foi conceituado no Novo Dicionário Brasileiro” [sic]. Seguindo o mesmo raciocínio, Sandroni (1996)⁴ escreve: “anatocismo é o termo que designa o pagamento de juros sobre juros, isto é, a capitalização de juros que foram acumulados, por não terem sido liquidados no vencimento respectivo”.

Conforme demonstrativo de débito, às fls. 263, não consta nenhum pagamento das parcelas contratadas, ensejando o vencimento antecipado da dívida na data de 24/01/2011, sendo a dívida executada constituída da primeira parcela vencida em 24/01/2011 e das demais parcelas vincendas trazidas a valor presente, totalizando o valor nominal de R\$ 55.856,94.

O montante devido apurado em 11/08/2011 corresponde ao valor nominal corrigido monetariamente, com base na variação do IGP-M/FGV, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, totalizando **R\$ 61.363,70**, não se verificando cumulação de encargos moratórios.

No ANEXO I, apresentamos o cálculo do débito, com a aplicação da correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês. Conforme se observa, o valor apurado corresponde ao valor do débito apresentado no demonstrativo às fls. 263, ressalvadas diferenças de arredondamento.

No ANEXO II, apresentamos as taxas médias das operações de capital de giro, conforme divulgadas no site do BACEN, relativas ao período do contrato.

3 Resposta aos quesitos do embargante – fls. 13

1- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial se os juros praticados no contrato de empréstimo superam aqueles fixados pelo Banco Central do Brasil, ou a menor taxa média para a modalidade contratada (crédito pessoal pessoa física);

Resposta: .O contrato objeto da lide refere-se à empréstimo para capital de giro, com taxa pré-fixada. Conforme Resolução 1064/85, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros são livremente pactuáveis. No *site* do BACEN são divulgadas as estatísticas das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. À época do contrato, novembro/2010, a taxa media da operações de capital de giro pre-fixadas divulgada pelo BACEN era de 28,17% aa, equivalente a 2,09%am (ANEXO II).

• 2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto no empréstimo, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros — anatocismo — com violação às disposições legais pertinentes;

Resposta: não foi verificado o anatocismo no contrato, conforme demonstrado no item 2.

3- Queira o Sr. Perito recalcular o valor saldo devedor aplicando-se a menor taxa média para a modalidade contratada (crédito pessoal pessoa física), com juros simples e sem a cumulação de encargos e levando-se em conta as parcelas quitadas;

Resposta: o contrato objeto da lide não se refere a crédito pessoal à pessoa física.

3 Vieira Sobrinho, J. Dutra. Matemática financeira, São Paulo: Atlas, 2000, *apud* Gonçalves, Matheus S. *in* “Análise do método de Gauss como substituto dos principais sistemas de amortização no estudo da ocorrência de Anatocismo”, Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Bauru. 2010

⁴ Sandroni, Paulo. Dicionário de administração e finanças. São Paulo: Best Seller, 1996, *apud* Gonçalves, Matheus S. *idem*

6 — Queira o I. Perito informar qual o real saldo devedor na atualidade, expurgando-se os juros compostos e os encargos cumulados no contrato e • utilizando-se como taxa de juros a menor taxa média para o crédito pessoal para pessoa física;

Resposta: não foi verificada a cobrança de juros sobre juros e nem a cumulação de encargos, confor e demonstrado no item 2.

7 - Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.

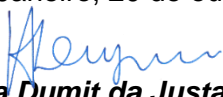
Resposta: nada a acrescentar.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou caracterizada a prática de anatocismo no contrato objeto da lide, bem como não foi verificada a cobrança cumulada de encargos moratórios.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020


Heloisa Dumit da Justa Moraes
Perita do Juízo
Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO II - Taxas Médias - BACEN			
3942 - Taxa média mensal (pré-fixada) das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros - Capital de giro			
Data	3942		
mês/AAAA	% a.a.		%am
nov/10	28,17		2,09%
dez/10	27,25		2,03%
jan/11	29,28		2,16%
fev/11	30,48		2,24%
mar/11	29,32		2,17%
abr/11	29,84		2,20%
mai/11	29,37		2,17%
jun/11	29,19		2,16%
jul/11	29,8		2,20%
ago/11	29,15		2,15%
set/11	27,41		2,04%
out/11	27,32		2,03%
nov/11	26,29		1,96%
dez/11	24,42		1,84%
jan/12	25,97		1,94%
fev/12	26,05		1,95%
mar/12	25,22		1,89%
abr/12	23,04		1,74%
mai/12	20,47		1,56%
jun/12	19,71		1,51%
jul/12	20,11		1,54%
ago/12	20,14		1,54%
set/12	19,57		1,50%
out/12	19,45		1,49%
nov/12	19,24		1,48%
dez/12	17,96		1,39%

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>